

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2017.

Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.^º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei n^º 7.875, de 2017, é de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO). Pretende a Autora inserir, no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – Lei n^º 8.078, de 11 de setembro de 1990, um inciso XIV. Aprovada e sancionada a proposição em análise, passará a ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, “XIV – *programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.*”

Além desse dispositivo, a proposição em tela pretende que a Lei dele eventualmente resultante entre em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída, pela Mesa, para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição nos termos do art. 54 do RICD; sua tramitação se dará em regime ordinário, e a apreciação das Comissões será terminativa.

No prazo regimental, na presente Comissão, não foram apresentadas emendas, e tive a honra de ser designado relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Quero iniciar este Parecer com um elogio à nobre, jovem e brilhante Deputada Mariana Carvalho. Além de alcançar posição de liderança nesta Casa, ainda em seu primeiro mandato, a cara Deputada traz enorme contribuição ao Brasil, ao propor essa importante adição ao instrumento de cidadania que é o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990. Com essa iniciativa a ilustre Deputada introduz no debate parlamentar a relevante questão da obsolescência programada dos produtos e serviços, assunto que tem sido debatido em diversos parlamentos, e restrições à prática já foram incorporadas ao ordenamento jurídico em vários países. Enquanto isso, no Brasil, sobre essa importantíssima questão reina, como já se disse, um silêncio ensurdecedor! Ao deixar de tratar do tema visando coibir a prática, o Brasil atrasa seu próprio desenvolvimento. Parabéns, Deputada Mariana Carvalho, pela excelente e oportuna iniciativa!

Entende-se por obsolescência planejada ou programada a prática, adotada pelo fornecedor, de introduzir em seus produtos ou serviços recursos que provoquem a redução da sua vida útil, aquém do possível tecnologicamente, de forma a torná-lo obsoleto ou inservível, provocando seu descarte prematuro, ou antes do término da sua vida útil esperada, induzindo o consumidor a comprar novamente produto ou serviço similar.

Outra definição é “o conjunto de técnicas usadas por uma empresa responsável por colocar um produto no mercado para deliberadamente reduzir sua vida útil para elevar a taxa de substituição”.

Recorre-se também à psicologia para definir a obsolescência planejada, doravante aqui referida como OP; assim, essa prática seria “inserir na mente do comprador o desejo de possuir algo um pouquinho mais novo, um pouquinho melhor(?), um pouquinho mais atual, um pouquinho mais cedo”.

Todas estas definições, e outras que podem ser encontradas nos debates sobre o tema, não estão livres de imprecisões, mas deixam razoavelmente claro o que é a obsolescência planejada ou programada. As imprecisões, no entanto, podem dificultar ou mesmo impedir a aplicação da norma. Supondo-se, certamente, que a proposição venha a ser transformada em Lei.

A prática da obsolescência planejada ou programada - OP é velha de quase um século. A própria dificuldade de defini-la com precisão – além de diversos outros fatores – impediu que normas legais a restringissem, em diversos países. Mais recentemente, porém, em razão do agravamento de diversos problemas decorrentes da prática da OP, muitos países passaram a adotar diferentes abordagens para impedir esse comportamento, danoso aos consumidores, à economia e ao meio ambiente. Veremos algumas dessas abordagens adiante. Sem, no entanto, entrar em muitos detalhes, isso em razão do desejo de elaborar um Parecer que seja claro e completo, mas também breve.

Aparentemente, o primeiro uso do termo “obsolescência planejada” foi feito pelo acadêmico Bernard London, que recomendou a estratégia como uma maneira de superar a Grande Depressão em seu livro *Ending the Depression Through Planned Obsolescence* (University of Wisconsin, 1932). Argumentava ele que uma maior quantidade de produtos seria vendida, caso tivessem menor durabilidade. Essa seria uma maneira de se superar as dificuldades daquele momento econômico, que apresentava condições bem diversas daquelas hoje vigentes.

Naquele tempo, não havia preocupação com o acúmulo de resíduos sólidos, nem tampouco com as condições ambientais, de saúde e de capacidade de poupança da população. Inquestionavelmente, o mundo, hoje, é completamente diferente. Se o desemprego persiste, o caminho para enfrentá-

lo certamente não é o proposto por London; afinal, não se deve buscar a solução de um problema, por grave que seja, intensificando outros problemas igualmente graves.

É conhecido o fato de que representantes das grandes empresas produtoras de lâmpadas – a GE, a Philips e outras – se reuniram, em 1924, para formar um cartel que decidiu limitar a duração das lâmpadas a 1.000 horas; à época, elas já duravam cerca de 2.500 horas, e a tendência era de que a concorrência entre as empresas levasse à durabilidade ainda maior. Empresas que não cumprissem a decisão do cartel seriam multadas. Mais recentemente outro exemplo inclui as impressoras, algumas das quais têm *chips* inseridos com a instrução de limitar o número de impressões: alcançada essa quantia a impressora para de funcionar. Há, na justiça dos Estados Unidos da América do Norte, inúmeras ações contra a HP, produtora de impressoras. Essa empresa, embora negando a prática, aceitou acordo pelo qual pagou US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) para encerrar algumas ações coletivas.

Há várias formas de OP, o que dificulta ainda mais a repressão à prática. Além das já citadas – acordo para limitar durabilidade e inserção de meios para provocar a paralisação do equipamento – também são consideradas OP a renovação estética do produto com o objetivo de forçar o consumidor, psicologicamente, a apressar a aquisição do modelo “novo”.

As fábricas de automóveis estiveram entre as pioneiras nesse tipo de OP, mas hoje talvez a indústria da moda seja a campeã nesse tipo de prática: temos a moda verão, a moda outono, a moda inverno, a moda meia estação, etc.!

Outra maneira de forçar a troca do produto bem antes do que seria tecnologicamente possível, caso a maior durabilidade fosse um critério importante na definição das estratégias do fabricante, é inserir partes que, embora com duração bem inferior ao restante do produto, não podem ser substituídas em razão da forma como foram incorporadas ao equipamento. Algumas baterias de telefones celulares e *smartphones* se encaixam nessa modalidade. A simples retirada de peças do mercado de reposição,

inviabilizando o conserto, é outro recurso utilizado com os mesmos fins. A supressão de manuais com instruções para o reparo, a criação de instrumentos específicos indispensáveis para acesso às partes internas, mas que não são oferecidos no mercado para os profissionais de reparação, é ainda outro dos recursos utilizados pelas empresas interessadas em forçar a prematuridade “quebra” e consequente substituição de seus produtos.

As empresas que praticam OP, no entanto, não costumam reconhecer o procedimento, e usam retóricas diversas para justificar seus comportamentos. O “desenvolvimento tecnológico” é um dos argumentos frequentes; nessa linha, diz-se que o modelo “novo” incorpora recursos tecnológicos incompatíveis com o modelo antigo. Embora esse argumento possa ser verdadeiro, e de fato muitas vezes o é, frequentemente esse não é o caso. Apela-se também para a dificuldade de se definir com precisão exatamente qual é a “vida útil esperada” de um produto. Por exemplo, um liquidificador desenhado para uso doméstico, mas comprado para funcionar em uma lanchonete, qual seria sua “vida útil esperada”?

Assim, a durabilidade e a capacidade de ser reparado são duas faces da mesma moeda.

Há ainda uma outra dificuldade a ser enfrentada por aqueles que pretendem defender não apenas o consumidor, mas também a economia e a inserção do Brasil nos espaços mais dinâmicos da economia mundial, e com maior potencial de gerar empregos. Embora o desenho e a construção de produtos para que durem mais tempo sejam positivos para o consumidor, para o meio ambiente e para a economia – embora não necessariamente para empresas oligopolistas (des)orientadas pela miopia do curto prazo -, nem sempre o equilíbrio ambiental será beneficiado. Isso porque a maior durabilidade de um produto pode retardar a sua substituição por outro similar, mas muito mais eficiente em termos de energia. Essa verdade, porém, vale apenas para alguns grupos de produtos e não pode ser generalizada.

Para se aquilar a importância de se coibir a prática da OP basta a seguinte informação: o volume de lixo composto de aparelhos elétricos e eletrônicos no mundo foi de 41,8 milhões de toneladas em 2014, comparado

a 39,8 milhões de no ano anterior. No entanto, de acordo com a ONU, menos de um sexto desse volume é apropriadamente reciclado, apesar do fato de esse lixo conter recursos não renováveis tais como ferro, cobre, ouro e terras raras! (Fonte: <http://www.emag.suez-environnement.com/en/electronic-devices-planned-obsolescence-outlawed-14146>, visitado em 04/08/2017).

Vejamos, então, como alguns países têm buscado enfrentar o desafio de inibir a prática danosa.

Na França, a Lei nº 215-992, que entrou em vigor em 17 de agosto de 2015 e ficou conhecida como “Lei de Transição Energética para o Crescimento Verde” tornou a OP crime: o diretor de empresa que a pratique poderá cumprir dois anos de cadeia, e a empresa poderá ser multada em €300.000,00 (trezentos mil euros), ou mais, até o limite de 5% da receita anual média dos três anos anteriores, auferida na França. Além de criminalizar a prática, a França passou a exigir que os fornecedores informem seus clientes sobre a duração da vida esperada do produto. Com essas normas, a França tem a intenção de proteger seus consumidores da prática, adotada por alguns fabricantes, e ainda reduzir o volume de resíduos sólidos e proteger os recursos naturais. Diz a Lei: “Obsolescência planejada é definida por todas as técnicas pelas quais a pessoa que coloca produtos no mercado procura deliberadamente reduzir a vida útil de um produto para aumentar a taxa de substituição”.

Uma das críticas que se faz à norma francesa é a inclusão da palavra “deliberadamente” no texto legal, pois torna-se difícil comprovar a intencionalidade, o que reduz a eficácia do dispositivo.

A União Europeia também adotou diretriz visando a coibir a prática. A Bélgica, a Holanda, a Finlândia e a Noruega, entre outros, já adotaram leis visando a coibir a OP. Luxemburgo, ao assumir recentemente a presidência da União Europeia, colocou como um dos seus objetivos a luta contra a OP.

Um estudo da Comissão para o Mercado Interno e Proteção ao Consumidor, do Parlamento Europeu, propõe que seja adotado um selo, a ser apostado aos produtos, no qual o fabricante informa sua durabilidade esperada.

Espera-se que o consumidor dê preferência a produtos mais longevos e que isso incentive as indústrias a competirem elevando a durabilidade do que colocam no mercado. Esse selo seria preferível à opção, defendida por alguns, de deixar a cargo da indústria celebrar acordos voluntários. Os críticos anotam que tais acordos, possíveis e incentivados há bastante tempo, são demorados e pouco eficazes.

Outra linha de ação foi adotada pela Noruega, em consonância com a Diretriz Sobre Bens de Consumo da União Europeia e da Associação Econômica Europeia: a ampliação do prazo legal de garantia dos produtos. Enquanto no Brasil a garantia legal, dada pelo art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é de trinta dias, para produtos não duráveis, e de noventa dias, para os duráveis, na maioria dos países da União Europeia tal garantia é de dois anos para os primeiros e de cinco anos para os duráveis! Garantias mais longas, ditas contratuais e não legais, podem ser oferecidas pelos produtores tanto no Brasil quanto na Europa.

A limitada garantia legal de que desfrutam os consumidores brasileiros é, pode-se argumentar, um dos fatores de atraso do país. A lassidão legal permite a permanência no mercado de produtos de baixa qualidade e durabilidade, entre outros fatores dificultando o acesso de nossos produtores ao mercado internacional, por um lado, e por outro impondo aos consumidores gastos desnecessários, dessa forma comprometendo a capacidade nacional de poupança e, portanto, de investimento. O argumento oposto, segundo o qual a economia brasileira não estaria preparada para oferecer garantias maiores, não se sustenta; a realidade é exatamente o contrário: a fruixidão da lei é um dos fatores a impedir o progresso! Uma referência histórica esclarece a questão.

Desde muito antes do ano de 1850 já era possível, analisando o cenário internacional, concluir que a escravidão se tornara inviável e que, mais dia menos dia, tornar-se-ia ilegal, internacionalmente. Com o argumento de que a economia brasileira não estava preparada para abolir a escravidão, a prática foi mantida, como se sabe, até o final do século XIX, com amplas consequências de manutenção e aprofundamento do atraso do nosso país. *Mutatis Mutantis*, a situação atual também é clara: a economia de baixo

carbono, a economia verde, a economia que poupa recursos naturais é que constitui o futuro dinâmico e gerador de empregos, e a maior durabilidade dos produtos é parte essencial dessa nova dinâmica. Sobre a qual, lamenta-se, ainda existia no Parlamento brasileiro um silêncio ensurdecedor, até essa oportuna iniciativa da colega Mariana Carvalho!

Mais uma vez, vale registrar um elogio à brilhante Deputada pela iniciativa de abrir esse debate nesta Casa!

Antes de concluir, é importante registrar ainda outra tendência – também já presente no ordenamento legal de vários países – com relação ao combate à OP. O Plano de Economia Circular da Comissão Europeia estimula o uso de instrumentos econômicos para ajudar a ampliar a vida útil dos produtos, argumentando também que o re-uso e o reparo são atividades intensivas em trabalho e, portanto, geradoras de empregos. Um dos instrumentos é o imposto sobre o valor agregado, IVA. Vários países já adotaram medidas para reduzir os impostos sobre valor agregado para produtos que ofereçam aos consumidores garantias por prazos maiores, dessa maneira incentivando os produtores a ampliar a durabilidade de seus produtos.

São muitos os exemplos disponíveis, mas me limitarei a citar o caso da Suécia, que inclusive não trata do imposto sobre o valor agregado, mas oferece interessante perspectiva ao enfrentar dois problemas significativos desse século XXI. Lá, 50% dos custos referentes à remuneração da mão de obra são dedutíveis do imposto, até o limite de 25.000 Coroas – ou 50.000, no caso de trabalhadores acima de 65 anos –, para reparos efetuados na casa do proprietário do bem! Com tal medida, além de ampliar a vida útil dos produtos, criam-se empregos para pessoas idosas, ajudando, portanto, a resolver dois dos grandes problemas da atualidade: a desnecessária geração de enormes quantidades de lixo de quase impossível tratamento ou absorção pela natureza, e a criação de oportunidades de trabalho para a população mais idosa, ajudando a manter a saúde nessa nova etapa da vida!

Note-se que o Brasil não está livre desses dois problemas – muito pelo contrário –, e muitas ações são necessárias para enfrentá-los. Seria

interessante incluir providências nesse sentido na deliberação legislativa sobre a questão.

Por todas essas razões, rogo aos meus pares que analisem com cuidado a proposição da nobre Deputada Mariana Carvalho, e votem pela sua aprovação. Não na sua formulação original, cuja redação usa conceitos imprecisos – por exemplo, adotar práticas com o “*objetivo de torná-los [os produtos] obsoletos antes do prazo estimado de vida útil*” - e, pois, de difícil aplicação pelos julgadores, o que reduz a eficácia da norma e abre as portas para a continuidade da prática danosa.

Assim, com o propósito de ver inserida em nosso marco legal as propostas da nobre Deputada Mariana Carvalho, apresento um **SUBSTITUTIVO** para o qual peço a atenção e o apoio dos caros colegas.

No **SUBSTITUTIVO** aqui apresentado, proponho a criação e a afixação nos produtos de um **Selo de Durabilidade**. Esse **Selo** mostrará ao consumidor a durabilidade esperada do produto, dando-lhe a oportunidade de, eventualmente, pagar mais caro para obter um produto mais durável. Ao mesmo tempo, a existência do **Selo** ampliará, em muito, a consciência cidadã com relação à importância da conservação dos recursos naturais, e terá ainda outras grandes vantagens à nossa indústria, à nossa economia, ao nosso povo e ao meio ambiente nacional.

Assim, a existência do **Selo de Durabilidade** induzirá as empresas a fabricarem produtos cada vez mais duráveis. Com isso, o Brasil estará se antecipando, internacionalmente, a uma tendência que é inevitável: a redução do consumo de recursos naturais, com a correspondente queda na geração de resíduos e a ampliação da vida útil dos produtos, tendência necessária neste Século XXI.

Propomos ainda, no **SUBSTITUTIVO**, que o Poder Executivo progressivamente reduza os impostos incidentes sobre os produtos mais longevos, como forma de ampliar os incentivos à transformação da nossa economia em uma mais resiliente, o que é necessário no momento atual em que se torna necessário e urgente reduzir as grandes pressões hoje atuantes sobre o planeta.

Por fim, duas considerações. Primeiro, há que deixar claramente registrado que as medidas propostas não pretendem, de forma alguma, trazer qualquer tipo de prejuízo às indústrias brasileiras. Muito pelo contrário, o que se pretende é que o Brasil lidere – como já ocorreu – as necessárias transformações na sociedade e na economia que contribuirão para elevar as chances de sobrevivência da humanidade, por meio da redução da pressão sobre os recursos naturais, tanto antes da produção quanto após o descarte dos produtos.

Segundo, em razão da alteração do foco do projeto de lei aqui debatido, entendo ser necessário modificar sua ementa, o que também está proposto. Passaremos, caso os nobres colegas aprovem este Parecer, a debater um Programa nacional de Conservação dos Recursos Naturais, cujos objetivos incluem, e vão além, daqueles propostos na proposição original.

Por todos os motivos citados, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 7.875, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2017.

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação de Recursos Naturais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação de Recursos Naturais visa a alocação eficiente de recursos naturais, a redução da geração de dejetos sólidos e a preservação de condições adequadas ao florescimento da vida humana no território Nacional.

Art. 2º Todo produto comercializado no Brasil trará, em local claramente visível e destacado, e de fácil leitura, Selo de Durabilidade, informando a sua durabilidade esperada em condições normais de uso.

§ 1º Consideram-se condições normais de uso o funcionamento do produto, no desempenho das funções para as quais foi produzido, em condições frequentemente encontradas no Brasil, admitindo-se que o mesmo produto possa ter durabilidades distintas, a depender do uso a que é submetido, caso em que o Selo de Durabilidade informará as características básicas de tais usos.

§ 2º O Selo de Durabilidade poderá conter informações gerais, desde que remeta à página na internet na qual os detalhes das condições de uso e as respectivas durabilidades estejam claramente discriminadas, em destaque de fácil leitura.

Art. 3º A maior vida útil do produto, em comparação com produtos destinados à mesma finalidade e conforme informado nos respectivos Selos de Durabilidade e nas páginas eletrônicas, poderá ser utilizado pelo Poder Executivo como fator redutor das alíquotas de impostos federais incidentes sobre o produto com maior durabilidade, comparativamente aos concorrentes menos duráveis.

Parágrafo único. No prazo de um ano após a publicação desta Lei será estabelecido um Programa de Metas para a progressiva ampliação da durabilidade dos produtos, sem prejuízo da incorporação da evolução tecnológica nos mesmos.

Art. 4º Os fabricantes, importadores e comercializadores de quaisquer mercadorias afixarão os Selos de Durabilidade em todos os seus produtos.

Parágrafo único. No caso de descompasso entre as informações constantes do Selo de Durabilidade, ou da página eletrônica nele mencionada, e a efetiva durabilidade do produto, o fabricante, solidariamente ao comercializador, dará ao consumidor prejudicado um produto novo de características iguais ou superiores ao produto original.

Art. 5º Os produtos encontrados no mercado sem o Selo de Durabilidade, após um ano da publicação desta Lei, serão recolhidos, no prazo máximo de 30 dias, pelos respectivos fabricantes e comercializadores.

Art. 6º Findo prazo estabelecido no art. 5º desta Lei, os fabricantes e comercializadores estarão sujeitos à multa por unidade, a ser estabelecida em regulamento, de até 100% do preço de venda no atacado por eles praticados.

Art. 7º Admitir-se-á que os fabricantes destaquem, nos Selos de Durabilidade ou nas páginas eletrônicas a que os Selos remetem, durabilidades distintas para peças ou componentes específicos do produto.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, o fabricante se compromete a assegurar, por si ou por terceiros, a disponibilidade, no mercado, com a mesma frequência que o produto completo, de peças sobressalentes para que o consumidor, querendo, adquira as peças que se desgastarem e tenha o produto recomposto para uso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

2018-2734